Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

LEI n.º 1286/05 de 9 de março de 2005.

"Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério".

MIYOJI KAYO, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, em Sessão extraordinária, realizada em 2 de Março de 2005, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma estabelecida no inciso IV, §1º, artigo 4º da Lei Federal 9.424/96.

Artigo 2º - O Conselho de que trata o Artigo anterior será composto pelo mínimo de quatro membros, representando os seguintes segmentos da Educação:

I – O Departamento Municipal de Educação;

II – Os professores e diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;

III – Os pais de alunos, e

IV – Os servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental.

§1º - Havendo o conselho Municipal de Educação, um de seus membros também deverá integrar este Conselho.

§2º - Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados ao Prefeito que os nomeará por decreto.

§3º - Os conselheiros referidos nos incisos II e IV deste artigo devem ter a sede de exercício profissional neste Município.

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 81- (13) 3847-1811 – Fax 3847-1522
CEP: 11.850-000 - Miracatu - Estado de São Paulo

Artigo 3º - Uma vez nomeado, o Conselho será convocado pelo Diretor do Departamento de Educação, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Artigo 4º - As competências e atribuições deste Conselho são as estabelecidas na Lei Federal 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996.

Artigo 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão mensais, podendo haver reuniões extraordinárias convocadas por qualquer um dos membros, desde que aprovada por maioria simples, ou por convocação do Prefeito.

Artigo 6º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para mandato subseqüente.

Artigo 7º - Em nenhuma hipótese o exercício do mandato dos conselheiros será remunerado, ficando, todavia, ressaltada a relevância do alto interesse social desse exercício.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Miracatu, 9 de março de 2005.

MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal